

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 55561/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

APELANTES: MARIA CARLOS TEOTONIO E OUTRO(s)

APELADOS: TELEVISÃO RONDON LTDA
BIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
METALÚRGICOS LTDA

Número do Protocolo: 55561/2018

Data de Julgamento: 29-08-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALECIMENTO DA VÍTIMA EM RAZÃO DE UMA TORRE DE PROPRIEDADE DA DEMANDADA - DANOS MORAIS DEVIDOS À GENITORA E AO IRMÃO DA VÍTIMA - FIXAÇÃO DO VALOR - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

É devido dano moral à genitora e ao irmão da vítima em razão do falecimento desta decorrente da queda de uma torre de responsabilidade da demandada.

O valor do dano moral deve atender a razoabilidade e proporcionalidade, no caso, tomando-se como parâmetro valor indenizatório fixado em outra ação aos parentes da vítima

Em razão da nova feição de sucumbência as partes devem responder proporcionalmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 55561/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTES: MARIA CARLOS TEOTONIO E OUTRO(s)
APELADOS: TELEVISÃO RONDON LTDA
BIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
METALÚRGICOS LTDA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Carlos Teotônio e Rosinei Teotônio, em face da sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Cuiabá que julgou improcedente os pedidos constantes da Ação de Indenização por danos materiais e Morais ajuizada pelos Apelantes em decorrência do falecimento de Ronei Teotônio Cabreira, no caso filho e irmão dos Autores. Condenou os Autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa e por se tratar de beneficiários da justiça gratuita suspendeu a exigibilidade.

Nas razões recursais os Apelantes afirmam que o caso versa sobre Ação Indenizatória em decorrência do falecimento do filho e irmão dos Autores respectivamente, causada pelo desabamento de uma torre metálica construída e montada pela empresa Bimetal e instalada nas dependências da Televisão Rondon.

Verberam que o Juízo julgou improcedente os pedidos constantes da inicial ao fundamento de que apesar da dor vivenciada pela mãe e pelo irmão do falecido não há como estender indenização a todos os ofendidos.

Afirmam que a jurisprudência tem entendido que os parentes mais próximos da vítima possuem legitimidade para pleitear dano extra patrimonial consistente no dano moral reflexo ou por ricochete, já que a vítima era filho e irmão dos Autores respectivamente, sendo devido o dano moral pleiteado.

Asseveram que a morte violenta e repentina do de cujus com

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 55561/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

apenas 26 anos de idade causou intenso sofrimento psíquico aos seus familiares havendo necessidade de ser reformada a sentença recorrida. Pugna pelo provimento do recurso para que seja parcialmente reformada a sentença condenando as Apeladas ao pagamento de indenização por danos morais na forma pleiteada.

Nas contrarrazões de fls. 626/632 a Televisão Rondon Ltda, refuta a tese recursal pugnando pelo desprovimento do recurso e quanto a Apelada Bimetal Indústria e Comércio de Produtos Metálicos Ltda, afirma a ausência de comprovação de dependência econômica entre os autores e o de *cujus* e em se tratando de dano em ricochete há necessidade de limitação dos autores não podendo ser estendido a todos que experimentam abalo patrimonial.

É o relatório.

Cuiabá, 15 de agosto de 2018.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,
Relatora.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como visto, os Apelantes na qualidade de genitora e irmão ajuizaram a presente demanda pretendendo o recebimento de danos materiais e morais em razão do falecimento da vítima Ronei Teotonio Cabreira sob argumento de que seu falecimento causou intenso sofrimento aos familiares, havendo necessidade de condenação das demandadas ao pagamento de danos morais aos Recorrentes.

Pelo que ressei dos Autos a vítima faleceu em 15/04/2011 em razão da queda de uma torre metálica instalada nas dependências da televisão Rondon Ltda, construída pela Bimetal Metalurgia Ltda.

A responsabilidade da demandada Televisão Rondon pelo

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 55561/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

sinistro já ficou reconhecida no processo ajuizado pela companheira do falecido e por seus filhos feito n. 769-82.2012.811.0041 e processo n. 3803-65.2012.811.0041, restando afastada, contudo a responsabilidade da empresa Bimetal tendo em vista que a prova pericial realizada naquele feito comprova a ausência de falha no projeto da torre ou de execução da obra ou qualquer outro fator que possa atribuir a responsabilidade a esta demandada e que a queda teria ocorrido pela ausência de manutenção.

Cabe, assim, analisar se o falecimento da vítima tem o condão de ensejar indenização por danos morais à sua genitora senhora Maria Carlos Teotônio e ao irmão Rosinei Teotônio, considerando que a vítima faleceu em decorrência da queda de uma torre de propriedade da televisão Rondon.

O juízo *a quo* afastou o pleito indenizatório ao fundamento de que tendo a vítima deixado companheira e filhos que estão pleiteando indenização em ação autônoma, não há como estender o dever indenizatório a todos os familiares.

Sobre o tema a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, no artigo 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Segundo as palavras de Aguiar Dias, o dano moral “consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam”. (DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. vol. II, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 431/432). Compreende toda sorte de dores: morais e físicas, na peremptória afirmação de Wilson Melo da Silva (O dano moral e sua reparação. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro – São Paulo: Forense, 1969, p. 246).

Dessa forma, é admissível o reconhecimento de danos morais em favor genitora da vítima como também ao irmão desta, pois, certamente, que a situação

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 55561/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

causou imenso sofrimento e dor aos seus familiares, sendo possível o reconhecimento de danos morais que será fixado em conformidade a relação de parentesco com a vítima.

Por outro lado, a determinação do valor não é tarefa simples, é recheada de controvérsia, porque medir a dor alheia é tarefa árdua, sendo certo que os danos morais devem observar as particularidades de cada caso concreto, as condições da vítima, e a situação financeira do causador do dano, etc.

Por outro lado, não há como desconsiderar, que já houve a mensuração dos danos em fato idêntico ao presente, razão pela qual, a quantia aqui arbitrada deve guardar, na medida do possível, certa proporção com em outras demandas anteriores ajuizadas por outros irmãos da vítima, já houve fixação de danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos irmãos do falecido na hipótese retratada nestes Autos como se infere do acórdão encartado às fls. 663/667 deste E. Tribunal de Justiça.

Dessa forma, referido valor atende no caso à razoabilidade e a proporcionalidade com relação ao valor da condenação fixada aos parentes da vítima.

Portanto, **dou provimento** ao recurso para reformar parcialmente a sentença recorrida, condenando a empresa de televisão TV Rondon ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais aos Apelantes corrigidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e correção monetária a partir dessa decisão.

Em razão da nova feição de sucumbência, as partes deverão responder pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% cada uma, já que os autores saíram vencidos quanto a pretensão aos danos materiais e vencedores com relação aos danos morais.

É o voto.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 55561/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal convocado) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 29 de agosto de 2018.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
RELATORA